SENTENÇA

Processo n°: 1009243-09.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: **Monitória - Contratos Bancários**

Requerente: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Requerido: Texas Ranch Agropecuaria Ltda Epp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Monitória em face de Texas Ranch Agropecuaria Ltda Epp, também qualificado, alegando ter a requerida deixado de efetuar os pagamentos referentes ao Contrato de Prestação de Serviço Público de Energia Elétrica para unidades consumidoras do Grupo B, que teria sido aderido de forma integral, descumprindo o item 4 da cláusula terceira do referido instrumento, acumulando o montante de R\$ 12.552,69, equivalente a 01 fatura de energia elétrica, à vista do que requereu a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$12.552,69 atualizado monetariamente, além das custas judiciais, despesas processuais, e honorários advocatícios a ser fixados em 10% do valor corrigido do débito e caso não sejam opostos embargos, ou sendo estes rejeitados,ou ainda na hipótese de a requerida não efetuar o pagamento voluntário da obrigação, requereu a constituição de pleno direito de título executivo judicial, bem como o imediato prosseguimento do feito, com a realização de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, na forma prevista no Titulo II do Livro I da Parte Especial do CPC.

A ré apresentou Embargos Monitórios alegando que sempre cumpriu com suas obrigações e jamais deixaria de pagar a fatura em tela, entretanto, estaria ocorrendo patente irregularidade por parte da autora pois ela, a ré, não teria consumido 17.415 kWh cobrados em referida fatura, como poderia ser observado no histórico de consumo, que mostraria a disparidade entre o consumo do mês de junho de 2016 e os meses anteriores, afirmando que não houve naquele mês de junho qualquer atividade extra ou mudança de hábito que pudesse justificar tão abusivo aumento; diante disso, requereu sejam acolhidos os presentes embargos, julgando improcedente o valor cobrado na ação em tela para, ato continuo, limitar a dívida da fatura de fls. 37 ao valor da média mensal de consumo da ré relativo aos doze meses anteriores a junho de 2016, ou a média de outro período que o for entendido como devido, sem a incidência de encargos moratórios antes do trânsito em julgado.

O autor replicou alegando que conforme o art. 702 cumpriria ao réu declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, e por não ter declarado estaria sujeita à penalidade prevista no CPC 702, §3°; sustentou não ser cabível o CDC uma vez que o serviço de fornecimento de energia elétrica teria sido obtido e empregado como meio de fomento de

atividade empresarial,com a finalidade precípua de gerar lucro, desaparecendo, por essa razão, a figura do destinatário final, ademais, reiterou os termos da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

Preliminarmente, fica afastada a aplicação do quanto previsto no § 3° do art. 702, do CPC. Isso porque, conforme se depreende da leitura dos embargos aos mandado monitório, o embargante apontou especificamente o valor que entende devido, isto é, "valor da média mensal de consumo da ré relativo aos doze meses anteriores a junho de 2016". Ocorre, entretanto, que dito valor não era possível ao embargante, por falta de conhecimento técnico acerca do assunto, dizer exatamente o valor correto. Por este motivo, fica afasta a preliminar arguida.

No mérito, alega o embargante que o consumo de energia elétrica de sua fazenda registrou no mes de junho de 2016 consumo excessivo, provavelmente por supostas irregularidades no relógio medidor.

Afirma que o consumo médio girava em torno de 1.200 KWh e passou a registrar 17.415 KWh.

A embargada sustenta ser legitima a cobrança visto não constatada qualquer irregularidade no aparelho.

A relação havida entre as partes é típica de consumo, incidindo sobre ela as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Possuindo a concessionária a tecnologia necessária para aferição da regularidade ou não das contas de consumo de energia elétrica, alvo de discussão judicial, e sendo notória a hipossuficiência técnica dos consumidores, é de rigor a inversão do ônus da prova, conforme determina o art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

E a posição jurisprudencial não é diversa: ""CONTRATO Prestação de serviços Energia elétrica Configuração da relação de consumo - Ameaça de corte Impossibilidade Alegação da existência de violação e fraude no medidor de energia TOI Documento produzido unilateralmente pela concessionária Fraude não constatada Cobrança indevida Inexigibilidade do débito mantida Mantida a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência Art. 20, CPC Recurso improvido." (cf; Apelação 0004438-27.2006.8.26.0045 – TJS P - 13/10/2014).

De qualquer modo, competia à concessionária, nos termos do quanto determina o art. 373, II, do CPC comprovar que o réu/embargante efetivamente consumiu o valor mencionado nas faturas e que não havia defeito no relógio-medidor, ônus do qual não se desincumbiu.

A ré não produziu prova hábil para justificar a legalidade da cobrança, discrepante com o perfil de consumo do réu/embargante, afigurando-se razoável a possibilidade de a medição ter sido feita, por alguma razão, de forma imprópria.

Pois apresentando as contas de energia consumo atípico, transfere-se à concessionária o ônus exclusivo de evidenciar a legitimidade da cobrança, encargo do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.

Com efeito, da análise do conjunto probatório não é crível que o embargante tenha dado ensejo à cobrança da quantia pleiteada pela autora/embargada, uma vez que conforme se observa do histórico de consumo de energia trazido pela própria embargada dá conta de consumo médio mensal de 1.200 KWh, valor compatível para o desenvolvimento de atividade agropecuária. No mes de junho de 2016, entretanto, o consumo foi de 17.415 kWh. E conforme se depreende da analise dos documentos de fls. 67/69, que apresentam o resumo dos valores pagos pelo embargante pelo consumo de energia, no mês de Julho de 2016 e seguintes foi mantida a média de consumo. De modo que, somente no mês de junho de 2016 teria havido o consumo de energia discrepante.

Não se pode afirmar que tenha ocorrido consumo exagerado, sem qualquer comprovação a respeito. A incerteza gerada não pode ser entendida em benefício da concessionária, mas, sim, da parte consumidora, que evidentemente se encontra em situação de hipossuficiência e merece o amparo da inversão do ônus probatório.

Assim, a procedência dos embargos monitórios é de rigor.

Deverá a concessionária ré, em liquidação, faturar novamente a conta referente ao mês de junho de 2016, com suporte na média de consumo estimado em 1.081 kwh, equivalente à média aritmética dos consumos registrados no trimestre de março a maio de 2016, cuja exatidão do registro de consumo de energia no imóvel é incontroverso nesses autos (f. 37), em conformidade com a jurisprudência do E.TJSP: "Ação monitória ajuizada pela concessionária de eletricidade. Cobrança de faturas de consumo de eletricidade referentes a setembro de 1999, abril, maio, junho e agosto de 2001, janeiro a março e setembro a dezembro de 2002, janeiro a junho e agosto a dezembro de 2003 e janeiro a abril de 2004. Sentença de procedência. Apelação do consumidor réu. Reconhecimento da legitimidade do réu, arrendatário do imóvel rural, para responder pelo pagamento das faturas de consumo de eletricidade até maio de 2004, quando deixou o imóvel. Unidade consumidora situada em imóvel rural. Resolução da ANEEL que faculta à concessionária a leitura do consumo de energia em tais unidades consumidoras em ciclos trimestrais, com faturamento por média nos meses de intervalos entre as leituras, ou, com suporte na leitura feita pelo próprio consumidor (auto-leitura). Juntada do histórico de leituras do consumo de energia no imóvel arrendado no período de outubro de 2001 a abril de 2004. Ausência, pois, da juntada do histórico de consumo com a origem do registro da leitura, referente às faturas de setembro de 1999 e abril, maio, junho e agosto de 2001. Concessionária autora que reconheceu ter refaturado diversas contas de consumo de eletricidade no imóvel arrendado pelo réu, em razão dos acúmulos e compensações da quantidade de eletricidade registrada trimestralmente. Verificação de grande discrepância entre as quantidades de eletricidade registradas em setembro de 1999, de abril a junho de 2001 e agosto de 2001, janeiro a março de 2002 e janeiro de 2003. Registros do consumo de janeiro de 2002 e 2003 que provavelmente refletem o consumo acumulado de eletricidade no imóvel arrendado pelo réu nos três e dois meses anteriores a tais leituras, sem a devida compensação. Consumo em janeiro de 2002, de 3.400 kwh que, por isso, deve ter sido de 850 kwh, correspondente a um quarto daquela quantidade apontada pela concessionária autora nessa fatura, e de janeiro de 2003, de 1.639 kwh, que, provavelmente, deve ter sido equivalente a um terço desse valor, 546,33 kwh. Réu que provavelmente consumia mensalmente no imóvel por ele arrendado, entre 755 e 564 kwh de eletricidade. Faturas de setembro de 1999 e abril, maio, junho e agosto de 2001 e fevereiro e março de 2002, que provavelmente também foram faturadas sem as devidas compensações dos acúmulos de eletricidade decorrentes do regime trimestral de leitura de consumo. Faturas que deverão ser recalculadas pela concessionária autora, em liquidação, com suporte na média de consumo estimado em 693 kwh, equivalente à média aritmética dos consumos registrados no trimestre de junho a agosto de 2002, cuja exatidão do registro de consumo de energia no imóvel é incontroverso nesses autos. Recurso parcialmente provido".(cf; Apelação 9077103-52.2008.8.26.0000 – TJSP - 01/08/2014)

A autora/embargada sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTE os presentes embargos opostos por Texas Ranch Agropecuaria Ltda Epp em face de COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, em consequência do que CONDENO a autora/embargada COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ a faturar novamente a conta referente ao mês de junho de 2016, com suporte na média de consumo estimado em 1.081 kwh, equivalente à média aritmética dos consumos registrados no trimestre de março a maio de 2016 e CONDENO a autora/emabargada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação.

Publique-se Intimem-se.

São Carlos, 02 de março de 2018.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA